



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

LEI N°. 1425/98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itamonte-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos e funções gratificadas e dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento de seus integrantes.

Artigo 2º - O regime jurídico dos membros do Magistério Público Municipal é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério Público Municipal, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria e número certo;
- II nível é um conjunto de referências, escalonadas seqüencialmente, que constitui a linha natural de progressão funcional dos membros do Magistério Público Municipal, ocupantes de um mesmo cargo, variando a complexidade das atribuições e as exigências de habilitação;
- III referência é a posição dentro do nível, resultante da interseção de uma classe de tempo de serviço com uma classe de promoção, atribuída ao membro do Magistério Público Municipal, ocupante de um cargo, identificando o índice que multiplicado pelo salário base do Magistério Público Municipal resulta no valor do salário que lhe é atribuído;
- IV classe de tempo de serviço é um escalonamento seqüencial que identifica o tempo de efetivo exercício, em número de triênios, no Magistério Público Municipal;
- V classe de promoção é um escalonamento seqüencial que identifica o número de promoções recebidas pelo membro do Magistério Público Municipal;
- VI progressão funcional é a evolução do membro do Magistério Público Municipal, ocupante de um cargo, mediante promoção, tempo de serviço ou reclassificação;
- VII promoção é a elevação do membro do Magistério Público Municipal à classe de promoção imediatamente superior àquela em que se posiciona dentro do mesmo nível, cuja concessão está vinculada ao desempenho profissional avaliado anualmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

- VIII tempo de serviço é a elevação do membro do Magistério Público Municipal à classe de tempo de serviço imediatamente superior àquela em que se posiciona dentro do mesmo nível, concedida a cada triênio de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- IX reclassificação é a elevação do membro do Magistério Público Municipal ao nível imediatamente superior àquele em que se posiciona.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem com princípios básicos:

- I habilitação profissional, condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II eficácia, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica, adequação para trabalho em equipe e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III valorização profissional, condições de trabalho condignas com a qualidade exigida para o exercício da atividade;
- IV progressão funcional, mediante promoção, tempo de serviço e reclassificação.

Capítulo II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo e estruturada em três níveis subdivididos em referências escalonadas, sequencialmente, pelo tempo de serviço e pela promoção por desempenho profissional.

Parágrafo 1º - Os níveis são estabelecidos de acordo com a formação profissional na carreira do magistério, atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo 2º - As referências são subdivisões dos níveis e são de acesso sucessivo baseado na progressão funcional.

Seção II

Dos níveis

Artigo 6º. - Os níveis, a seguir, constituem a linha de habilitação e atribuições dos profissionais do Magistério Público Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

- I Nível I habilitação específica para o magistério e atribuição para reger turmas de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série;
- II Nível II habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e atribuição de reger aulas de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio;
- III Nível III habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena, com curso de pós-graduação voltado para a docência e atribuição de reger aulas de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio;

Seção III

Das referências e das classes

Artigo 7º - As referências constituem a linha de progressão funcional, dentro de um mesmo nível, dos membros do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 1º - A referência é composta pela interseção da coluna da classe de tempo de serviço com a linha da classe de promoção.

Parágrafo 2º - A classe de tempo de serviço é identificada por letras do alfabeto representando o número de triênios de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Parágrafo 3º - A classe de tempo de serviço inicial é identificada pela letra “A”, seguindo seqüencialmente até a classe de tempo de serviço final que é representada pela letra “K”.

Parágrafo 4º - A classe de promoção é identificada por números que representam a quantidade de promoções recebidas pelo membro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 5º - A classe de promoção inicial é identificada pelo número “00”, seguindo seqüencialmente até a classe de promoção final que é representada pelo número “30”.

Parágrafo 6º - A referência inicial de cada nível é a “A00” e a final é a “K30”.

Seção IV

Dos cargos, do quadro e das funções gratificadas do Magistério Público Municipal

Artigo 8º - Ficam criados os seguintes cargos, de provimento efetivo, no Magistério Público Municipal:

- I Professor PI, composto de 105 (cento e cinco) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para reger turmas de alunos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

II Professor PII, composto de 40 (quarenta) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para reger aulas do ensino fundamental de 5ª à 8ª série;

Parágrafo Único - Os cargos mencionados nos incisos I e II deste artigo estão descritos no Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 9º - É vedada a acumulação remunerada de cargo no Magistério Público Municipal ao servidor já investido em cargo de provimento efetivo no quadro da Prefeitura Municipal, ou que possua qualquer outro tipo de vínculo empregatício com o Município.

~~(*) Artigo 10 - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas no Magistério Público Municipal:~~

~~I — Coordenador de Escola, composta de 3 (três) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para a coordenação das diversas unidades escolares e designados dentre os membros do Magistério Público pertencentes ao quadro do cargo de Professor PI;~~

~~II — Supervisor Pedagógico, composta de 4 (quatro) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para orientar os professores no processo de ensino aprendizagem, elaborar planejamento ao nível de ensino oferecido, fiscalizar e fazer cumprir o plano de trabalho educacional e designados dentre os membros do Magistério Público pertencentes ao quadro dos cargos de Professor PI ou PII, de acordo com sua habilitação profissional;~~

~~(*) Redação dada pela Lei Municipal nº 1.429, de 20/04/1999:~~

~~Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 10 da Lei 1.425/98 passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Artigo 10...~~

~~I - Coordenador de Escola, composta de 4 (quatro) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para a coordenação das diversas unidades escolares e designados dentre os membros do Magistério Público pertencentes ao quadro do cargo de Professor PI;~~

~~II - Supervisor Pedagógico, composta de 5 (cinco) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para orientar os professores no processo de ensino-aprendizagem, elaborar planejamento ao nível de ensino oferecido, fiscalizar e fazer cumprir o plano de trabalho educacional e designados dentre os membros do Magistério Público pertencentes ao quadro dos cargos de Professor PI ou PII, de acordo com sua habilitação profissional”;~~

III Diretor de Escola, composta de 4 (quatro) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para desenvolver os trabalhos de direção da unidade educacional pertinente e designados dentre os membros do Magistério Público pertencentes ao quadro dos cargos de Professor PI ou PII, de acordo com sua habilitação profissional.

Parágrafo 1º - As vagas mencionadas nos incisos I a III deste artigo já estão incluídas no quadro dos respectivos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - As designações para as funções gratificadas descritas nos incisos I a III deste artigo serão feitas através de Portaria do Prefeito Municipal, com base em indicações do Departamento de Educação e Cultura, observada e exigida a habilitação profissional e experiência mínima estabelecidas na descrição da respectiva função, constante do Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 3º - As funções gratificadas nos incisos I a III deste artigo estão descritas no Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 11 - Todo cargo situa-se inicialmente na referência A00, do nível a que pertencer, e a ela retorna quando vago.

Artigo 12 - A investidura nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá sempre para a referência inicial do primeiro nível correspondente ao cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, eliminatório e classificatório.

Parágrafo Único - Ao membro do Magistério Público Municipal já investido em cargo efetivo anterior será assegurada à manutenção das classes de tempo de serviço e de promoção.

Capítulo III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I

Da progressão funcional por tempo de serviço

Artigo 13 - A cada 3 (três) anos completados de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, todo membro desse Magistério tem direito à progressão funcional por tempo de serviço, caracterizada pela elevação à classe de tempo de serviço, dentro do mesmo nível, imediatamente superior àquela em que se encontrava.

Artigo 14 - A contagem de tempo para fins de progressão funcional por tempo de serviço, prevista no artigo 13 desta Lei, será suspensa nas seguintes situações e pelo tempo em que elas ocorrerem:

- I licença e/ou afastamento sem direito à remuneração;
- II licença para tratamento de saúde, na que exceder a 120 (cento e vinte) dias, mesmo que em prorrogação, exceto a decorrente de acidente em serviço;
- III falta ao serviço.

Artigo 15 - A progressão funcional por tempo de serviço terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o membro do Magistério Público Municipal completar o tempo exigido.

Seção II

Da progressão funcional por promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 16 - Anualmente, ao final do ano letivo, o Departamento de Educação e Cultura fará realizar uma avaliação individual de desempenho, mediante pontuação, de todos os membros do Magistério Público Municipal, independentemente de seu cargo ou função.

Parágrafo 1º - O membro do Magistério Público Municipal, submetido ao processo de avaliação de desempenho mencionado no caput deste artigo estará apto a receber progressão funcional por promoção, caracterizada pela elevação à classe de promoção, dentro do mesmo nível, imediatamente superior àquela em que se encontrava.

Parágrafo 2º - Só terá progressão funcional por promoção o membro do Magistério Público Municipal submetido à avaliação individual de desempenho.

Artigo 17 - A avaliação individual de desempenho de que trata o artigo 16 desta Lei será feita por uma comissão, previamente designada pelo Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - O Departamento de Educação e Cultura poderá constituir tantas comissões de avaliação quantas julgar necessário para melhor distribuição do conjunto de avaliados.

Parágrafo 2º - A composição das referidas comissões poderá variar de acordo com as especificidades de cada conjunto de avaliados para melhor aplicação da metodologia adotada.

Artigo 18 - No início de cada ano letivo, o Departamento de Educação e Cultura divulgará a todos os membros do Magistério Público Municipal a metodologia a ser usada para a avaliação de desempenho de que trata o artigo 16 desta Lei.

Parágrafo 1º - Os itens abaixo constarão da metodologia referida no caput deste artigo:

- I todos os critérios de avaliação com a respectiva pontuação e peso;
- II composição da comissão avaliadora para cada conjunto de avaliados;
- III cronograma da aplicação da avaliação de desempenho, desde o início do processo até o resultado final.

Parágrafo 2º - A metodologia referida no caput deste artigo terá como princípios básicos os seguintes pontos:

- I a avaliação será individual e será feita, por escrito, em formulário próprio;
- II a avaliação será feita na presença do avaliado;
- III o formulário, de que trata o inciso I deste parágrafo, terá um espaço reservado para auto-avaliação e para que o avaliado manifeste sua opinião sobre a avaliação feita;
- IV será garantido ao avaliado discordar da avaliação feita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

V será garantido ao avaliado o direito ao conhecimento do número de pontos por ele obtidos em sua avaliação;

VI será garantido ao avaliado que se julgar injustiçado, o direito de recorrer junto ao Chefe do Departamento de Educação e Cultura, a quem caberá a decisão final;

Parágrafo 3º - Dentre os critérios de avaliação e respectiva pontuação e peso, serão considerados, com pontuação positiva, os cursos de capacitação, desde que reconhecidos pelo Ministério de Educação e pela Secretaria de Estado de Educação, com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas e que forem concluídos pelo avaliado durante o período a que se refere à avaliação.

Parágrafo 4º - Dentre os critérios de avaliação e respectiva pontuação e peso, serão consideradas, com pontuação negativa, as ocorrências acumuladas durante o período a que se refere à avaliação, com o membro do Magistério Público Municipal que:

- I somar duas penalidades de advertência por escrito;
- II sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III completar 5 (cinco) faltas ao serviço;
- IV somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V deixar de participar de 5 (cinco) atividades extra classes desenvolvidas pela escola, desde que dentro da sua jornada de trabalho;

Artigo 19 - Terminado o processo de avaliação, os avaliados serão classificados conforme pontuação obtida, em ordem decrescente.

Artigo 20 - Receberá promoção o membro do Magistério Público Municipal que estiver classificado entre os primeiros 50% (cinquenta por cento) dos avaliados.

Parágrafo Único - Em caso de empate na pontuação final classificatória para promoção dos membros do Magistério Público Municipal, os seguintes critérios de desempate serão observados prioritariamente:

- I aquele que se encontrar em classe de promoção inferior;
- II aquele que tiver em classe de tempo de serviço inferior;
- III o mais idoso.

Artigo 21 - O Departamento de Educação e Cultura divulgará o número mínimo de pontos necessários para promoção e a relação, em ordem alfabética e sem identificar a pontuação obtida, dos membros do Magistério Público Municipal com direito à promoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 22 - A progressão funcional por promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o Departamento de Educação e Cultura divulgar a relação mencionada no artigo 21 desta Lei.

Artigo 23 - O formulário de avaliação individual de desempenho, devidamente assinado pela comissão de avaliação e avaliado, assim como os demais documentos utilizados para justificar a promoção, serão arquivados, pelo Setor de Pessoal, no prontuário funcional do membro do Magistério Público Municipal.

Seção III

Da progressão funcional por reclassificação

Artigo 24 - A progressão funcional por reclassificação é a elevação do membro do Magistério Público Municipal para o nível imediatamente superior àquele em que se posiciona, dentre os níveis atribuídos ao cargo, em função de sua nova habilitação profissional, mantidas as classes de tempo de serviço e de promoção.

Artigo 25 - Para ter acesso à progressão funcional por reclassificação, o membro do Magistério Público Municipal deve ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - A contagem de tempo a que se refere o caput deste artigo será feita conforme o estabelecido no artigo 14 desta Lei.

Artigo 26 - A progressão funcional por reclassificação será automática, mediante a apresentação ao Departamento de Educação e Cultura dos documentos legais que comprovem a nova habilitação profissional do membro do Magistério Público Municipal.

Artigo 27 - A progressão funcional por reclassificação terá vigência a partir do mês seguinte àquele da apresentação dos documentos legais exigidos para a comprovação da nova habilitação profissional do membro do Magistério Público Municipal.

Artigo 28 - As cópias dos documentos apresentados, para efeito de reclassificação, serão arquivados, pelo Setor de Pessoal, no prontuário funcional do membro do Magistério Público Municipal.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 29 - A carga horária semanal dos membros do Magistério Público Municipal é de 28 (vinte e oito) horas que incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 30 - Todo membro do Magistério Público Municipal poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar na regência, sempre que houver necessidade e a critério do Departamento de Educação e Cultura, desde que:

I o total da carga horária do membro do Magistério Público não ultrapasse a 40 (quarenta) horas semanais;

II não seja possível o aproveitamento dos aprovados em concurso público, cuja validade não tenha se expirado, por falta de vaga no quadro do Magistério Público Municipal e/ou esgotada a relação de aprovados para o cargo;

Parágrafo 1º. - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o membro do Magistério Público Municipal que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, previstas pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 31 - A carga horária semanal do membro do Magistério Público Municipal, investido em função gratificada, é de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E FÉRIAS

Capítulo I

DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS

Artigo 32 - A remuneração do cargo de Professor PI está compreendida entre a referência A00 da Tabela de Nível I até a referência K30 da mesma tabela, constante do Anexo III que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 33 - A remuneração do cargo de Professor PII está compreendida entre a referência A00 da Tabela de Nível II até a referência K30 da Tabela de Nível III, constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O acesso às referências da Tabela de Nível III será feito através de progressão funcional por reclassificação, aos possuidores de curso de pós-graduação, na forma do disposto nos artigos 24 ao 28 desta Lei.

Artigo 34 - Fica criado o Piso Salarial do Magistério Público Municipal (PSMPM) e fixado, inicialmente, em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) como sendo a base salarial para os membros do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - O valor do PSMPM, Piso Salarial do Magistério Público Municipal, mencionado no caput deste artigo, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, de competência privativa do Prefeito Municipal, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Artigo 35 - O valor do vencimento mensal do membro do Magistério Público Municipal será obtido pela multiplicação do coeficiente correspondente à sua referência pelo PSMPM, Piso Salarial do Magistério Público Municipal, em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 36 - O membro do Magistério Público Municipal, em regência de classe, cuja carga horária semanal for inferior à estabelecida no artigo 29 desta Lei, e não completá-la, conforme disposto nesse mesmo artigo, terá remuneração e gratificação por incentivo à docência proporcionais ao número de horas trabalhadas.

Artigo 37 - Pelo trabalho em regime suplementar, previsto no artigo 30 desta Lei, o membro do Magistério Público Municipal, receberá um adicional de remuneração, observada a proporcionalidade, com base na remuneração padrão de sua referência.

Capítulo II

DAS GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

~~(*) Artigo 38 - Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função gratificada de Coordenador de Escola será concedido um adicional de remuneração equivalente a 30% (trinta por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer.~~

~~(*) Artigo 39 - Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função gratificada de Supervisor Pedagógico será concedido um adicional de remuneração equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer.~~

~~(*) Artigo 40 - Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função gratificada de Diretor de Escola será concedido um adicional de remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer.~~

~~(*) Redação dada pela Lei Municipal nº 1.429, de 20/04/1999:~~

~~Artigo 2º - Os artigos 38, 39 e 40 da Lei 1.425/98 passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Artigo 38 - Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função gratificada de Coordenador de Escola será concedido um adicional de remuneração equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer”.~~

~~Artigo 39 - Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função gratificada de Supervisor Pedagógico será concedido um adicional de remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer.~~

~~Artigo 40 - Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função gratificada de Diretor de Escola será concedido um adicional de remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer.”~~

~~Artigo 41 - As gratificações por função, estabelecidas nos artigos 38 a 40 desta Lei, são devidas somente durante o período em que o membro do Magistério Público Municipal estiver investido na função gratificada correspondente e não serão incorporadas à~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

remuneração ao deixar de exercê-las ou para o cálculo do benefício de aposentadoria, independentemente do tempo que as tenham exercido.

Capítulo III

DA GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO À DOCÊNCIA

Artigo 42 - Ao membro do Magistério Público Municipal, em exercício de regência de classe, será concedido um incentivo à docência na forma de um adicional de remuneração, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer .

Parágrafo Único - A gratificação por regência, estabelecida no caput deste artigo, é devida somente durante o período em que o membro do Magistério Público Municipal estiver em efetivo exercício na docência e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral e não será incorporada à remuneração ao deixar de exercê-la ou para o cálculo do benefício de aposentadoria, independentemente do tempo que a tenha exercido.

Capítulo IV

DAS FÉRIAS

Artigo 43 - Ao membro do Magistério Público Municipal em exercício de regência de classe, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos no período de recesso escolar e conforme o interesse da escola.

Parágrafo Único - Ao membro do Magistério Público Municipal, que não se enquadrar no estabelecido no caput deste artigo, serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o interesse do Departamento de Educação e Cultura.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 44 - Para atender à necessidade temporária de admissão de professor substituto, o Departamento de Educação e Cultura poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 45 - A contratação a que se refere o artigo anterior, somente poderá ocorrer se:

- I não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar previsto no artigo 30 desta Lei;
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- III houver prévia autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 46 - No recrutamento para contratação temporária de professor substituto, nos termos desta lei, terão prioridade os aprovados em concurso público, cuja validade não tenha se expirado, obedecida à ordem classificatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º. - O concursado, contratado como professor substituto, nos termos desta Lei, não perde o direito a um futuro aproveitamento, quando da existência de vaga no quadro do Magistério Público Municipal e enquanto perdurar a validade do respectivo concurso, nem terá prejuízo na ordem classificatória.

Parágrafo 2º. - Esgotada a possibilidade de atendimento do estabelecido no caput deste artigo, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através de editais afixados em quadro de livre acesso público na Prefeitura e publicados em jornais de circulação local, prescindindo de concurso público.

~~(*) Artigo 47 — A contratação temporária de professor substituto será feita por um prazo, improrrogável, de no máximo 12 (doze) meses.~~

~~(*) Artigo 47 revogado pela Lei Municipal nº 1.481, de 21/02/2001.~~

Artigo 48 - É proibida a contratação temporária de professor substituto, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvada a acumulação de cargos permitida pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e o disposto no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 49 - A remuneração a ser atribuída ao professor substituto, contratado temporariamente, será equivalente à da referência inicial do cargo.

Parágrafo Único - Ao professor substituto é assegurado o direito de gratificação por incentivo à docência nos termos do artigo 41 desta Lei.

~~(*) Artigo 50 - O professor substituto, contratado temporariamente, não poderá:~~

- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função gratificada, cargo em comissão ou função de confiança;
- ~~III ser novamente contratado, temporariamente, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.~~

~~(*) Inciso III revogado pela Lei Municipal nº 1.481, de 21/02/2001.~~

Artigo 51 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um salário mensal.

Parágrafo 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, importará na restrição de ser novamente contratado, como professor substituto, com fundamento nesta Lei.

Artigo 52 - O tempo de serviço prestado como professor substituto no Magistério Público Municipal será considerado quando da investidura em cargo do quadro efetivo, para efeitos de progressão funcional por tempo de serviço e aposentadoria.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 53 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas, do Magistério Público Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Artigo 54 - Os membros do Magistério Público Municipal, pertencentes ao quadro atual de efetivos, serão enquadrados nos cargos e referências criadas por esta Lei, conforme seu cargo, nível de habilitação, remuneração e tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

Artigo 55 - Os membros do Magistério Público Municipal, pertencentes ao quadro atual de efetivos, com habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, e atribuição de reger aulas do ensino fundamental de 5ª à 8ª série, serão enquadrados no cargo Professor PII.

Artigo 56 - Os membros do Magistério Público Municipal, pertencentes ao quadro atual de efetivos, que em função de seu nível de habilitação, não se enquadrarem nos cargos criados por esta Lei, permanecerão em quadro em extinção, conforme legislação específica.

Artigo 57 - O tempo de serviço prestado como professor contratado no Magistério Público Municipal será considerado quando da investidura em cargo do quadro efetivo, para efeitos de progressão funcional por tempo de serviço e aposentadoria.

Artigo 58 - O Executivo Municipal tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do início da vigência desta Lei, para elaborar e submeter à Câmara Municipal projeto de lei instituindo o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Artigo 59 - Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 15 de Dezembro de 1.998.

LAURO PIRES DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

DESCRIÇÃO DE CARGO

Cargo: Professor PI

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo do cargo: Reger turmas de alunos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série.

Nível de responsabilidade: Responder pela aplicação dos planos de trabalho pré-estabelecidos pela unidade educacional, bem como pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Descrição das atribuições:

- ministrar aulas para turmas de alunos de educação infantil e de 1ª à 4ª série do ensino fundamental, observando o calendário escolar e programas de ensino preestabelecidos;
- planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Grau de instrução exigido: Ensino médio completo, magistério de 1ª à 4ª série.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Anexo I

DESCRIÇÃO DE CARGO

Cargo: Professor PII

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo do cargo: Reger classes do ensino fundamental de 5ª à 8ª série e do ensino médio.

Nível de responsabilidade: Responder pela aplicação dos planos de trabalho pré-estabelecidos pela unidade educacional, bem como pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Descrição das atribuições:

- ministrar aulas para classes de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio, observando o calendário escolar e programas de ensino preestabelecidos;
- planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Grau de instrução exigido: Licenciatura plena, específica por área de atuação e/ou pós-graduação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Anexo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função: Coordenador de Escola

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo da função: Coordenar os trabalhos das diversas unidades escolares municipais.

Nível de responsabilidade: Responder pela coordenação dos trabalhos das diversas unidades escolares, atentando para o cumprimento dos cronogramas e calendário escolar.

Descrição das atribuições:

- coordenar os trabalhos de sua unidade educacional, acompanhando toda a documentação de alunos, professores e da própria unidade, instruindo seus subordinados quanto aos procedimentos a serem desenvolvidos;
- assistir ao diretor da escola da sua unidade educacional em suas atribuições;
- acompanhar o plano de trabalho da unidade educacional, bem como promover o seu desenvolvimento;
- coordenar as tarefas administrativas correlatas às acima descritas a critério do superior imediato.

Grau de instrução exigido: Ensino médio completo, magistério de 1ª à 4ª série.

(*) Experiência mínima: ~~Três anos de efetivo exercício no Magistério Público.~~

(*) Redação dada pela Lei Municipal nº 1.429, de 20/04/1999:

Artigo 3º - A experiência mínima exigida para a função gratificada de Coordenador de Escola, estabelecida no Anexo II da Lei 1.425/98, passa a ser de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função: Supervisor Pedagógico

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo da função: Orientar professores no processo de ensino e aprendizagem, elaborar planejamento adequado ao nível de ensino oferecido, fiscalizar e fazer cumprir o plano de trabalho educacional.

Nível de responsabilidade: Responder pela elaboração, planejamento, aplicação e fiscalização dos planos de trabalho junto às diversas unidades de ensino municipal.

Descrição das atribuições:

- prestar orientação aos professores no processo de ensino e aprendizagem, definindo os métodos e forma de sua aplicação;
- elaborar planejamento adequado ao nível de ensino oferecido pela escola e à política educacional do Município;
- acompanhar o rendimento escolar e se necessário sugerir mudanças na didática e indicar aulas de reforço e/ou recuperação;
- acompanhar o desenvolvimento individual do aluno, atentando para possíveis deficiências, envidando esforços para resolvê-las, sempre priorizando o diálogo e orientação dos pais ou responsáveis, ou encaminhá-lo para o serviço competente;
- solicitar, quando necessário, reciclagem de professores através de cursos de atualização, para a melhoria da qualidade do ensino;
- fiscalizar e fazer cumprir os planos de trabalho e da política municipal de educação

Grau de instrução exigido: Superior completo, pedagogia com habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função: Diretor de Escola

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo da função: Desenvolver os trabalhos de direção da unidade educacional pertinente, assegurando a execução da política municipal de educação.

Nível de responsabilidade: Responder pela direção da unidade educacional, segundo normas e procedimentos pré-estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura e na política municipal de educação.

Descrição das atribuições:

- dirigir os trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e programa educacional, conforme calendário escolar;
- administrar a unidade educacional, segundo normas e procedimentos do Departamento de Educação e Cultura, e com a política municipal de educação;
- desenvolver plano de metas e melhorias objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos;
- assistir ao Chefe do Departamento de Educação e Cultura, prestando informações relacionadas ao desenvolvimento dos trabalhos de sua unidade;
- promover reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de educação;

(*) Grau de instrução exigido: ~~Superior completo, pedagogia e/ou licenciatura plena.~~

(*) Experiência mínima: ~~5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público.~~

(*) Redação dada pela Lei Municipal nº 1.429, de 20/04/1999:

A experiência mínima exigida para a função gratificada de Diretor de Escola, estabelecida no Anexo II da Lei 1.425/98, passa a ser de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público.

Artigo 5º - O grau de instrução exigido para a função gratificada de Diretor de Escola, estabelecida no Anexo II da Lei 1.425/98, passa a ser o de magistério de 1ª à 4ª série para a direção de escolas de educação infantil até a 4ª série do ensino fundamental e o de superior completo, pedagogia e/ou licenciatura plena para a direção de escolas de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

TABELA NÍVEL I

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
00	1,0000	1,0300	1,0600	1,0900	1,1200	1,1500	1,1800	1,2100	1,2400	1,2700	1,3000
01	1,0200	1,0500	1,0800	1,1100	1,1400	1,1700	1,1200	1,2300	1,2600	1,2900	1,3200
02	1,0404	1,0704	1,1004	1,1304	1,1604	1,1904	1,2204	1,2504	1,2804	1,3104	1,3404
03	-----	1,0918	1,1218	1,1518	1,1818	1,2118	1,2418	1,2718	1,3018	1,3318	1,3618
04	-----	1,1136	1,1436	1,1736	1,2036	1,2336	1,2636	1,2936	1,3236	1,3536	1,3836
05	-----	1,1359	1,1659	1,1959	1,2259	1,2559	1,2859	1,3159	1,3459	1,3759	1,4059
06	-----	-----	1,1892	1,2192	1,2492	1,2792	1,3092	1,3392	1,3692	1,3992	1,4292
07	-----	-----	1,2130	1,2430	1,2730	1,3030	1,3330	1,3630	1,3930	1,4230	1,4530
08	-----	-----	1,2373	1,2673	1,2973	1,3273	1,3573	1,3873	1,4173	1,4473	1,4773
09	-----	-----	-----	1,2926	1,3226	1,3526	1,3826	1,4126	1,4426	1,4726	1,5026
10	-----	-----	-----	1,3185	1,3485	1,3785	1,4085	1,4385	1,4685	1,4985	1,5285
11	-----	-----	-----	1,3448	1,3748	1,4048	1,4348	1,4648	1,4948	1,5248	1,5548
12	-----	-----	-----	-----	1,4023	1,4323	1,4623	1,4923	1,5223	1,5523	1,5823
13	-----	-----	-----	-----	1,4304	1,4604	1,4904	1,5204	1,5504	1,5804	1,6104
14	-----	-----	-----	-----	1,4590	1,4890	1,5190	1,5490	1,5790	1,6090	1,6390
15	-----	-----	-----	-----	-----	1,5188	1,5488	1,5788	1,6088	1,6388	1,6688
16	-----	-----	-----	-----	-----	1,5492	1,5792	1,6092	1,6392	1,6692	1,6992
17	-----	-----	-----	-----	-----	1,5801	1,6101	1,6401	1,6701	1,7001	1,7301
18	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,6423	1,6723	1,7023	1,7323	1,7623
19	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,6752	1,7052	1,7352	1,7652	1,7952
20	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,7087	1,7387	1,7687	1,7987	1,8287
21	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,7735	1,8035	1,8335	1,8635
22	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,8089	1,8389	1,8689	1,8989
23	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,8451	1,8751	1,9051	1,9351
24	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,9126	1,9423	1,9726
25	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,9509	1,9809	2,0109
26	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,9899	2,0199	2,0499
27	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0603	2,0903
28	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1015	2,1315
29	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1435	2,1735
30	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,2170

ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

TABELA NÍVEL II

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
00	1,1500	1,1800	1,2100	1,2400	1,2700	1,3000	1,3300	1,3600	1,3900	1,4200	1,4500
01	1,1730	1,2030	1,2330	1,2630	1,2930	1,3230	1,3530	1,3830	1,4130	1,4430	1,4730
02	1,1965	1,2265	1,2565	1,2865	1,3165	1,3465	1,3765	1,4065	1,4365	1,4665	1,4965
03	-----	1,2510	1,2810	1,3110	1,3410	1,3710	1,4010	1,4310	1,4610	1,4910	1,5210
04	-----	1,2760	1,3060	1,3360	1,3660	1,3960	1,4260	1,4560	1,4860	1,5160	1,5460
05	-----	1,3015	1,3315	1,3615	1,3915	1,4215	1,4515	1,4815	1,5115	1,5415	1,5715
06	-----	-----	1,3582	1,3882	1,4182	1,4482	1,4782	1,5082	1,5382	1,5682	1,5982
07	-----	-----	1,3853	1,4153	1,4453	1,4753	1,5053	1,5353	1,5653	1,5953	1,6253
08	-----	-----	1,4130	1,4430	1,4730	1,5030	1,5330	1,5630	1,5930	1,6230	1,6530
09	-----	-----	-----	1,4719	1,5019	1,5319	1,5619	1,5919	1,6219	1,6519	1,6819
10	-----	-----	-----	1,5013	1,5313	1,5613	1,5913	1,6213	1,6513	1,6813	1,7113
11	-----	-----	-----	1,5314	1,5614	1,5914	1,6214	1,6514	1,6814	1,7114	1,7414
12	-----	-----	-----	-----	1,5926	1,6226	1,6526	1,6826	1,7126	1,7426	1,7726
13	-----	-----	-----	-----	1,6244	1,6544	1,6844	1,7144	1,7444	1,7744	1,8044
14	-----	-----	-----	-----	1,6569	1,6869	1,7169	1,7469	1,7769	1,8069	1,8369
15	-----	-----	-----	-----	-----	1,7207	1,7507	1,7807	1,8107	1,8407	1,8707
16	-----	-----	-----	-----	-----	1,7551	1,7851	1,8151	1,8451	1,8751	1,9051
17	-----	-----	-----	-----	-----	1,7902	1,8202	1,8502	1,8802	1,9102	1,9402
18	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,8566	1,8866	1,9166	1,9466	1,9766
19	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,8937	1,9237	1,9537	1,9837	2,0137
20	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,9316	1,9616	1,9916	2,0216	2,0516
21	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0008	2,0308	2,0608	2,0908
22	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0408	2,0708	2,1008	2,1308
23	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0816	2,1116	2,1416	2,1716
24	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1539	2,1839	2,2139
25	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1970	2,2270	2,2570
26	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,2409	2,2709	2,3009
27	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,3163	2,3463
28	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,3626	2,3926
29	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,4099	2,4399
30	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,4887

ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

TABELA NÍVEL III

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
00	1,2500	1,2800	1,3100	1,3400	1,3700	1,4000	1,4300	1,4600	1,4900	1,5200	1,5500
01	1,2750	1,3050	1,3350	1,3650	1,3950	1,4250	1,4550	1,4850	1,5150	1,5450	1,5750
02	1,3005	1,3305	1,3605	1,3905	1,4205	1,4505	1,4805	1,5105	1,5405	1,5705	1,6005
03	-----	1,3571	1,3871	1,4171	1,4471	1,4771	1,5071	1,5371	1,5671	1,5971	1,6271
04	-----	1,3843	1,4143	1,4443	1,4743	1,5043	1,5343	1,5643	1,5943	1,6243	1,6543
05	-----	1,4119	1,4419	1,4719	1,5019	1,5319	1,5619	1,5919	1,6219	1,6519	1,6819
06	-----	-----	1,4708	1,5008	1,5308	1,5608	1,5908	1,6208	1,6508	1,6808	1,7108
07	-----	-----	1,5002	1,5302	1,5602	1,2902	1,6202	1,6502	1,6802	1,7102	1,7402
08	-----	-----	1,5302	1,5602	1,5902	1,6202	1,6502	1,6802	1,7102	1,7402	1,7702
09	-----	-----	-----	1,5914	1,6214	1,6514	1,6814	1,7114	1,7414	1,7714	1,8014
10	-----	-----	-----	1,6232	1,6532	1,6832	1,7132	1,7432	1,7732	1,8032	1,8332
11	-----	-----	-----	1,6557	1,6857	1,7157	1,7457	1,7757	1,8057	1,8357	1,8657
12	-----	-----	-----	-----	1,7194	1,7494	1,7794	1,8094	1,8394	1,8694	1,8994
13	-----	-----	-----	-----	1,7538	1,7838	1,8138	1,8438	1,8738	1,9038	1,9338
14	-----	-----	-----	-----	1,7889	1,8189	1,8489	1,8789	1,9089	1,9389	1,9689
15	-----	-----	-----	-----	-----	1,8552	1,8852	1,9152	1,9452	1,9752	2,0052
16	-----	-----	-----	-----	-----	1,8924	1,9224	1,9524	1,9824	2,0124	2,0424
17	-----	-----	-----	-----	-----	1,9302	1,9602	1,9902	2,0202	2,0502	2,0802
18	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,9994	2,0294	2,0594	2,0894	2,1194
19	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0394	2,0694	2,0994	2,1294	2,1594
20	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0802	2,1102	2,1402	2,1702	2,2002
21	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1524	2,1824	2,2124	2,2424
22	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1954	2,2254	2,2554	2,2854
23	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,2393	2,2693	2,2993	2,3293
24	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,3147	2,3447	2,3747
25	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,3610	2,3910	2,4210
26	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,4082	2,4382	2,4682
27	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,4870	2,5170
28	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,5367	2,5667
29	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,5875	2,6175
30	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,6698

ANEXO III